



529
029

Livro Nº.....
Fis. Nº.....

=LEI COMPLEMENTAR Nº 1, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990=

Institui o Código Tributário do Município de Minas Novas.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 1º - A presente Lei Complementar estabelece o sistema tributário do Município de Minas Novas e normas complementares de Direito Tributário a ele relativas e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

Artº 2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Artº 3º - A legislação tributária do Município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas no Código Tributário Nacional e nas leis complementares ou subsequentes.
- III - as disposições deste Código e das leis a ele subsequentes.

Parágrafo único - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidas, não podendo, em especial:

- I - dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II - criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar normas de suspensão, extinção ou exclusão de créditos tributários;
- III - estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Artº 4º - Integram o Sistema Tributário do Município:

- I - Impostos;
 - a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
 - b) Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis;
 - c) Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis;
 - d) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- II - Taxas:
 - a) Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento;
 - b) Taxa de Fiscalização Sanitária
 - c) Taxa de Fiscalização de Obras Particulares

III - contribuição de melhoria.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTE

Artº 5º - O Imposto Predial e Territorial Urbano -IPTU - tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único - Entende-se como Zona Urbana a que for dotada dos melhoramentos e equipamentos mínimos indicados em lei complementar federal e, ainda, a área urbanizável ou de expansão urbana constante de loteamentos destinados à habitação ou a quaisquer outros fins econômicos-urbanos.

Artº 6º - Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU no dia 1º de Janeiro de cada exercício financeiro.

Artº 7º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis e do cumprimento das obrigações acessórias.

Artº 8º - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor.

Parágrafo único - Respondem pelo pagamento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas:

I - o adquirente, pelo débito do alienante;

II - o espólio, pelo débito do "de cujus", até a data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o meeiro, pelo débito do espólio, até a data da partilha ou da adjudicação.

Parágrafo único - Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

Artº 9º - É obrigado a promover a inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário, na forma prevista em regulamento;

I - O proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor;

II - o inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, em se tratando de espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

III - o titular da posse ou propriedade de imóvel que goze de imunidade ou isenção.

Parágrafo único - O prazo para a inscrição de que trata o "caput" do artigo é de trinta dias, contados da data de expedição do documento hábil, conforme dispuser o regulamento.

SEÇÃO II



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS

Nº

530
030

Livro N°.....
F i s. N°.....

IMÓVEL, excluído o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo 1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto.

I- no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo.

II- no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo é o da edificação utilizada, considerados em conjunto.

III- nos demais casos: o valor venal do solo e o da edificação, considerados em conjunto.

Artº 11 - O Executivo procederá, anualmente, de conformidade com os critérios estabelecidos nesta Lei, à avaliação dos imóveis para fins de apuração do valor venal.

Parágrafo único: O valor venal, de que trata o artigo, será o atribuído ao imóvel para o dia 1º de Janeiro do exercício a que se referir o lançamento.

Artº 12 - A avaliação dos imóveis será procedida através do Mapa de Valores Genéricos, que conterá a Listagem ou Planta de Valores de Terrenos, a Tabela de Preços de Construção e, se for o caso, os fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

Parágrafo único - Não sendo expedido o Mapa de Valores Genéricos, os valores venais dos imóveis serão atualizados com base nos índices oficiais de correção monetária divulgados pelo Governo Federal.

Artº 13 - A Listagem ou Planta de Valores Genéricos de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção fixarão respectivamente os valores unitários do metro quadrado de terreno e do metro quadrado de construção que serão atribuídos:

I - a lotes, quadras, a face de quadras, a logradouros ou a regiões determinadas, relativamente aos terrenos;

II - a cada um dos padrões previstos para os tipos de edificação indicados na Tabela de Preços de Construção, relativamente às construções.

Artº 14 - Os dados necessários à fixação do valor venal serão arbitrados pela autoridade competente, quando sua coleta for impedida ou dificultada pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomadas como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes, situados na mesma quadra ou na mesma região em que se localizar o imóvel cujo valor venal estiver sendo arbitrado.

Art. 15 - O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das alíquotas constantes da Tabela I que integra este Código.

Art. 16 - O recolhimento do IPTU e das taxas que com ele são cobradas, será feito dentro do prazo e forma estabelecidos em regulamen

acarretará a incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração, contados da data do vencimento, e correção monetária, nos termos da legislação em vigor, além das multas previstas nesta Lei.

Artº 17 - O Executivo, através de decreto, poderá:

I - conceder descontos pelo pagamento antecipado do IPTU e das taxas que com eles são cobradas;

II - autorizar o pagamento do IPTU e das taxas com eles são cobradas em parcelas mensais, até o máximo de três;

III - conceder, anualmente, isenção do IPTU e das taxas com que ele são cobradas, ao proprietário de um único imóvel, edificado e de ocupação exclusivamente residencial, classificado no padrão de acabamento popular, cujo valor venal à época do lançamento não exceda ao valor de até quinhentos UFM.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

Artº 18 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza (ISSQN) tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, dos serviços definidos em Lei Complementar federal.

Artº 19 - Contribuinte do Imposto é o prestador do serviço, assim entendida a pessoa física e jurídica, que exerça, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, quaisquer das atividades definidas na Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - O contribuinte que exercer mais de uma das atividades definidas na forma do "caput" do artigo, ficará sujeito à incidência do imposto sobre todas elas, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Artº 20 - As pessoas físicas ou jurídicas tomadoras de serviços são solidariamente responsáveis pela retenção e recolhimento do ISSQN, na forma e prazo regulamentares, quando:

I - não exigirem do prestador de serviços comprovação da respectiva no cadastro municipal de contribuintes do imposto;

II - o prestador do serviço, obrigado à emissão de nota fiscal de serviço, deixar de fazê-lo.

Parágrafo 1º - O não cumprimento do disposto no "caput" deste artigo obrigará o responsável ao recolhimento integral do tributo, acrescido de multa, juros e correção monetária, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo 2º - O disposto no "caput" deste artigo não exclui a responsabilidade supletiva do contribuinte, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável.

Parágrafo 3º - As alíquotas para retenção na fonte do ISSQN é de 5% (cinco por cento).

Parágrafo 4º - Quando se tratar de retenção decorrente de serviço prestado por profissional autônomo, serão aplicadas alíquotas constante da tabela II anexa a esta Lei, limitando-se cada retenção aos valores previstos no artigo 25 desta Lei.

Parágrafo 5º - A responsabilidade de que trata este artigo é extensiva ao promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e



Livro N.º.....
Fis. N.º.....

lizados.

Artº 21 - O imposto sobre serviço será devido ao Município de Minas Novas;

I - no caso das atividades de construção civil, quando a obra se localizar dentro do seu território, ainda que o prestador tenha estabelecimento ou domicílio tributário, fora dele;

II - no caso das demais atividades, quando o estabelecimento ou o domicílio tributário do prestador se localizar no território do Município, ainda que o serviço seja prestado fora dele.

Artº 22 - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízos das Comissões Cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artº 23 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ressalvada a hipótese prevista no artigo 24.

Parágrafo 1º - Considera-se preço do serviço o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas quaisquer deduções, exceto as expressamente autorizadas em Lei.

Parágrafo 2º - Incorpora-se à base de cálculo do imposto:

I - Os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza;

II - Os descontos e abatimentos concedidos sob qualquer condição.

Parágrafo 3º - Na prestação de serviços referidos no item 35 da Tabela II anexa a esta lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes aos serviços prestados por terceiros, desde que devidamente comprovados.

Parágrafo 4º - Na prestação de serviços referidos no item 4 da Lista constante da Tabela II anexa a esta Lei, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos os valores correspondentes a medicamentos e alimentação, que serão apropriados com base na escrituração contábil referente ao mês da compra, admitindo-se o diferimento para os meses subsequentes quando o valor dessas despesas ultrapassar o valor da receita tributável.

Artº 24 - A alíquota do ISSQN é de 5% (cinco por cento).

Artº 25 - Quando a prestação dos serviços se der sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será exigido anualmente, independentemente do valor dos serviços, à razão de:

I - Profissionais de nível superior 3 UFM

II - demais profissionais..... 1 UFM

Parágrafo 1º - O Executivo poderá autorizar o pagamento do imposto devido pelos profissionais de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas, na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo 2º - O pagamento parcelado far-se-á com incidência de correção monetária pós-fixada, a partir da segunda parcela.

Artº 26- A apuração do valor do ISSQN é feita por períodos fixados em regulamento, sob a responsabilidade do contribuinte, através dos registros em sua escrita fiscal, e deverá ser recolhido na forma e condições regulamentares, sujeito a posterior homologação pela autoridade competente, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

Artº 27 - Os contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) sujeitos ao regime de lançamento por homologação, são obrigados, além de outras exigências estabelecidas na lei, à emissão e à escrituração das notas e livros fiscais.

Artº 28 - Os modelos, a impressão e a utilização dos documentos fiscais a que se refere o artigo anterior serão definidos em Decreto.

Parágrafo 1º - Nas operações à vista o Órgão Fazendário, a requerimento do contribuinte, poderá permitir, sob condição, que a nota fiscal seja substituída por cupom de máquina registradora.

Parágrafo 2º - O Decreto a que se refere este artigo poderá prever hipótese de substituição dos documentos fiscais para atender a situações peculiares, desde que resguardados os interesses do Fisco.

Artº 29 - Constituem instrumentos auxiliares da escrita fiscal dos livros de contabilidade geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento do imposto e demais documentos, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

Artº 30 - Cada estabelecimento, seja matriz, filial, depósito, sucursal, agência ou representação, terá sua escrituração própria vedada a sua centralização na matriz ou estabelecimento principal.

SEÇÃO IV

DO ARBITRAMENTO DO PREÇO DO SERVIÇO

Artº 31- Quando por ação ou omissão do contribuinte, voluntária ou não, não puder ser conhecido o preço do serviço ou ainda quando quando os registros contábeis relativos à operação estiverem em desacordo com as normas da legislação tributária ou não merecerem fé, o imposto será calculado sobre o preço do serviço arbitrado pelo Fisco.

Parágrafo 1º - Sempre que possível, o arbitramento terá como base a soma das seguintes parcelas, acrescidas de vinte por cento.

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados no período;

II - folha de salários pagos durante o período, adicionada de todos os rendimentos pagos no período, inclusive honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, bem como das respectivas obrigações trabalhistas e sociais;

III- um por cento do valor venal do imóvel, ou parte dele e das máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço, computado ao mês ou fração;

IV - despesas com fornecimento de água, luz, telefone, e demais encargos mensais, obrigatórios do contribuinte.



Livro N°.....
F l s. N°.....

que servirão de base de cálculo do imposto.

Parágrafo 3º - O arbitramento do preço dos serviços não exonera o contribuinte da imposição das penalidades cabíveis, quando for o caso.

S E Ç Ã O V

DO LANÇAMENTO POR ESTIMATIVA

Artº 32 - A base de cálculo do ISSQN poderá ser fixada por estimativa, mediante requerimento do sujeito passivo, a critério da autoridade competente, quando:

- I - a atividade for exercida em caráter provisório;
- II - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselhem tratamento fiscal específico;
- III - o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais;

Parágrafo único - A estimativa será fixada de ofício, quando reiteradamente o sujeito passivo incorrer em descumprimento de obrigações, acessórias ou principais.

Artº 33 - Para fins de fixação, por estimativa, da base de cálculo do ISSQN, serão considerados os seguintes elementos:

- I - o preço corrente do serviço na praça;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;
- III - o valor das despesas gerais do contribuinte durante o período considerado para o cálculo da estimativa.

Artº 34 - O regime de estimativa é deferido para um período de até 12 (doze) meses, e sua base de cálculo será atualizada monetariamente a cada mês, podendo a autoridade fiscal, a qualquer tempo, suspender sua aplicação, bem como rever os valores estimados.

Artº 35 - O contribuinte que não concordar com o valor estimado poderá apresentar reclamação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do despacho.

S E Ç Ã O VI

DA ISENÇÃO E DA NÃO INCIDÊNCIA

Artº 36 - Ficam isentos do pagamento do imposto sobre serviços às associações comunitárias e os clubes de serviço, cuja finalidade é essencial, nos termos dos respectivos estatutos e tendo em vista os atos efetivamente praticados, esteja voltada para o desenvolvimento da comunidade.

Artº 37 - O imposto sobre serviços não incide sobre os serviços prestados em relação de emprego.

CAPÍTULO IV

DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS POR ATO ONEROSO "INTER-VIVOS"

S E Ç Ã O I

DO FATO GERADOR

Artº 38 - O imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) tem como fato gerador a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão

guintes mutações patrimoniais.

I - compra e venda pura ou condicional;
II - adjudicação, quando não decorrente de sucessão hereditária;

III - os compromissos ou promessas de compra e venda de imóveis, sem cláusula de arrependimento, ou a cessão de direito deles de correntes;

IV - dação em pagamento;

V - arrematação;

VI - mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurarem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;

VII - instituição ou venda do usufruto;

VIII - tornas ou reposição que ocorram na divisão para extinção de condomínios de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino cota-parte material, cujo valor seja maior que o valor de sua quota ideal, incidindo sobre a diferença;

IX - permuta de bens imóveis e direitos a eles relativos;

X - quaisquer outros atos imóveis e contratos onerosos, translativos de propriedade de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sujeitos a transcrição na forma da lei;

Artº 39 - O imposto é devido quando o imóvel transmitido, ou sobre que versarem os direitos transmitidos ou cedidos, esteja situado em território do município, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDÊNCIA E DA ISENÇÃO

Artº 40 - O imposto previsto no artigo 38 não incide sobre:

I - a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

II - a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de imóveis ou arrendamento mercantil.

Artº 41 - Ficam isentos do imposto as aquisições de imóveis vinculados a programas habitacionais de caráter popular, destinados à moradia de família de baixa renda, que tenham a participação ou assistência de entidade ou órgãos criados pelo poder público.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E DAS ALÍQUOTAS

Artº 42 - A base de cálculo do imposto é o valor dos bens no momento de transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal aceita pelo contribuinte, ou o preço pago, se este for maior.

Artº 43 - As alíquotas do ITBI são as seguintes:

I - para operação cuja avaliação não ultrapasse a 3.000 (três mil) UFM.....2%

II - para operações cuja avaliação ultrapasse a 3.000 -



Livro Nº.....
Fls. Nº.....

IMPOSTO SOBRE VENDA A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS.

Artº 44 - O imposto sobre Venda a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVV - tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, efetuados no território do Município.

Parágrafo 1º - Considera-se a varejo toda aquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda independente da quantidade e forma de acondicionamento.

Parágrafo 2º - O IVVC não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Artº 45 - Contribuinte do imposto é o estabelecimento comercial ou industrial que realizar as vendas descritas no artº 44.

Parágrafo 1º - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de comercialização a varejo dos combustíveis - sujeitos ao imposto.

Parágrafo 2º - Para efeito de cumprimento a obrigação será considerado autônomo cada um dos estabelecimentos, permanentes ou temporários, inclusive os veículos utilizáveis no comércio ambulante.

Parágrafo 3º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos veículos utilizados para simples entrega de produtos a destinatários certos, em decorrência de operação já tributada.

Parágrafo 4º - Consideram-se também contribuintes os estabelecimentos de sociedades civis de fins não econômicos, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Artº 46 - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou o depósito que mantenha sob sua guarda em nome de terceiros, produtos destinados a venda direta a consumidor final.

Artº 47 - A base de cálculo do imposto é o valor da venda do combustível líquido ou gasoso no varejo, inclusive as despesas adicionais debitadas pelo vendedor ao comprador.

Parágrafo único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle.

Artº 48 - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:

I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante a varejo de produtos desacompanhados de documentos fiscais.

Artº 49 - As alíquotas do imposto são:

I - Gasolina.....3%

Artº 50 - O valor do imposto a recolher será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais na forma e no prazo previstos em regulamento, sujeitando a posterior homologação pela autoridade competente.

Artº 51 - Os contribuintes do imposto ficam obrigados:

I - a confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e no prazo previstos em regulamento;

II - apresentar ao fisco quando solicitados, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis;

III - a inscreverem-se no Cadastro Mobiliário de Contribuintes, assim como a comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma previstos em regulamento;

IV - a prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes informações e esclarecimentos, que a juízo do fisco, se referirem a fatos geradores de obrigações tributárias.

V - a facilitar, por todos os meios ao seu alcance, as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança do imposto.

CAPÍTULO VI

DAS TAXAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 52 - As taxas de competência do Município decorrem:

I - Do exercício regular do poder de polícia do Município;

II - De utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Artº 53 - Considera-se exercício regular do poder de polícia a atividade da Administração Pública Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, ao meio ambiente, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício de atividades econômicas, à tranquilidade pública e ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artº 54 - Consideram-se utilizados a qualquer título:

I - Efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

II - potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

Parágrafo único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, ou por meio de concessionários ou através de terceiros contratantes.

Artº 55 - As taxas cobradas pelo Município são calculadas



mo em MWH, estabelecido pelo DNAEE.

SEÇÃO II

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artº 56 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento das atividades urbanas e à proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestação de serviços, bem como sobre o seu funcionamento em observância à legislação do uso e ocupação do solo urbano e às posturas municipais relativas à segurança - à ordem e à tranquilidade pública e ao meio ambiente.

Artº 57 - São isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização e Funcionamento:

- I - As entidades ou instituições imunes;
- II - Os profissionais autônomos.

Artº 58 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica titular dos estabelecimentos mencionados no artigo 56.

Artº 59 - A Taxa de Fiscalização de Localização e Funcionamento será calculada de conformidade com a tabela III anexa a esta Lei, na forma e prazo regulamentares.

Parágrafo único - A taxa de que trata o artigo será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual ou estatutária.

SEÇÃO III

TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Artº 60 - A Taxa de Fiscalização sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle de saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre locais e instalações onde são fabricados, produzidos, manipulados, acondicionados, conservados, depositados, armazenados, transportados, distribuídos, vendidos ou consumidos alimentos, bem como o exercício de outras atividades pertinentes à saúde em observância às normas sanitárias vigentes.

Artº 61 - São isentas da Taxa de Fiscalização Sanitária as instituições imunes.

Artº 62 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária é a pessoa física ou jurídica, titular de estabelecimento que exerça as atividades previstas no art. 60.

Artº 63 - A Taxa de Fiscalização Sanitária será calculada de conformidade com a tabela III anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos previstos em regulamento.

SEÇÃO IV

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

uso do solo urbano, à tranquilidade e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a execução de obras particulares dentro da zona urbana e de expansão urbana do Município concernentes à construção e reforma de prédios e execução de loteamentos de terrenos, em observância à legislação específica.

Artº 65 - Não incidirá a Taxa de Fiscalização de obras particulares sobre:

- I - Limpeza ou pintura externa ou interna de prédios;
- II - Construção de muros e passeios;
- III - Construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras.

Artº 66 - Contribuinte da Taxa de Fiscalização de Obras Particulares é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras mencionadas no artigo 64.

Artº 67 - A Taxa de Fiscalização de Obras Particulares será calculada de acordo com a tabela III anexa a esta Lei, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO V

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artº 68 - A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município, diretamente ou através de concessionários.

Artº 69 - Contribuinte da Taxa de Iluminação Pública é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel, edificado ou não, situado em logradouro servido por iluminação pública.

Artº 70 - Ficam isentas do pagamento de Taxa de Iluminação Pública as economias cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 30 KWH.

Artº 71 - A Taxa de Iluminação Pública, em se tratando de imóveis não edificados, é calculada em 12% (doze por cento) da Tarifa de Iluminação Pública (I.P.) e será lançada anualmente, junto o IPTU ou na forma e prazos previstos em regulamento.

Parágrafo único - Em se tratando de imóveis construídos, a Taxa será lançada mensalmente e cobrada nas contas de consumo de energia elétrica.

Artº 72 - A Taxa de Iluminação Pública será calculada de acordo com a tabela III anexa a esta Lei, com base na Tarifa de Iluminação Pública, fixada para consumo, em MWH, estabelecida pelo DNAEE, e será exigida na forma e prazos regulamentares.

SEÇÃO VI

TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artº 73 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização dos seguintes serviços-

- I - demarcação, numeração, alinhamento e nivelamento de



Artº 74 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior é a pessoa física ou jurídica que:

a) na hipótese do inciso I do artigo anterior seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidora a qualquer título dos imóveis demarcados, numerados, alinhados ou nivelados, aplicando, como couber, a regra de solidariedade a que se refere o parágrafo único do art. 8º.

b) na hipótese do inciso II do artigo anterior requeira a prestação dos serviços relacionados com cemitérios, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

Artº 75 - A taxa de serviços diversos será calculada mediante a aplicação, sobre a Unidade Fiscal do Município (UFM) dos percentuais relacionados na tabela III, que integra este Código.

Artº 76 - São isentos da taxa de serviços diversos as pessoas reconhecidamente pobres, segundo as condições e formas previstas na legislação tributária e complementar.

CAPÍTULO VII
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artº 77 - A contribuição de Melhoria tem como fato geradora realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Artº 78 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas - a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

Parágrafo 1º - Os elementos referidos no "caput" - deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborado pela Prefeitura e aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de rendimentos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até cinquenta por cento, o limite total a que se refere este artigo.

Artº 79 - A zona de influência, a forma de cálculo e de cobrança da contribuição de Melhoria são definidos, para cada obra ou conjunto de obras, na legislação que aprovar o memorial descritivo e orçamento, nos termos do artigo 78, parágrafo 1º.

CAPÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artº 80 - Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe a inobservância, por parte do sujeito pas-

Artº 81 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - multas;
- II - sistema especial de fiscalização;
- III - proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - A imposição de penalidades:

- I - não exclui:
 - a) o pagamento do tributo
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a correção monetária do débito;
- II - não exime o infrator:
 - a) do cumprimento de obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artº 82 - As multas serão aplicadas e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

I - não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento de tributos de lançamento direto:

a) quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta dias após o vencimento: dez por cento sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

b) quando o pagamento se efetuar após o trigésimo dia até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento: quinze por cento sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

c) quando o pagamento se efetuar após o sexagésimo dia: vinte por cento sobre o valor do débito, atualizado monetariamente.

II - não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária principal, que resulte no atraso de pagamento ou recolhimento a menor de tributos de lançamento por homologação:

a) tratando-se de simples atraso no pagamento e caso sua efetivação ocorra antes do início da ação fiscal: vinte por cento sobre o valor atualizado monetariamente do débito;

b) tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada a operação e apurada a infração mediante ação fiscal: cinquenta por cento sobre o valor do débito;

III - sonegação fiscal e independentemente da ação criminal que couber: duas a cinco vezes o valor do tributo sonegado.

IV - não cumprimento, por contribuinte ou responsáveis, de obrigação tributária acessória, desde que não resulte na falta de pagamento do tributo: vinte por cento da Unidade Fiscal;

V - ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal: cinquenta por cento até três vezes a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Livro N.º.....
Fis. N.º.....

N.º

580
036

a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;

b) o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;

c) as tipografias e estabelecimentos congêneres que aceitaram encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;

d) as autoridades, funcionários administrativos e quaisquer outras pessoas que embarçarem, iludirem ou dificultarem a ação do Fisco;

a) quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;

Parágrafo 1º - Para os efeitos do inciso III deste artigo entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos em lei federal como crimes de sonegação, a saber:

a) prestar declaração falsa ou emitir, total ou parcialmente, informação que deva ser fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

b) inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

c) alterar faturas e quaisquer outros documentos relativos a operações mercantis, com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal.

Parágrafo 2º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, nos termos da lei federal.

Artº 83 - As multas cujos montantes não tiverem expressamente fixados neste Código serão graduadas pela autoridade fazendária competente, observadas as disposições e os limites fixados neste Código.

Parágrafo 1º - Na imposição e graduação da multa, levar-se-á em conta:

I - a menor ou maior gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes e agravantes da infração;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições da legislação tributária.

Parágrafo 2º - Considera-se atenuante, para efeito da imposição de penalidade, o fato de o sujeito passivo procurar espontaneamente o Fisco para sanar infração à legislação tributária, antes do início de quaisquer procedimento fiscal.

Artº 84 - As multas serão cumulativas, quando ocorrer, concomitantemente, o não cumprimento de obrigações tributárias acessórias e principal.

Parágrafo 1º - Apurando-se no mesmo processo o não cumprimen

das,

Parágrafo 2º - Quando o sujeito passivo infringir de forma contínua o mesmo dispositivo da legislação tributária, a multa será acrescida de cinquenta por cento, desde que a continuidade não resulte em falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte.

Artº 85 - As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de um por cento ao mês ou fração e da aplicação da correção monetária.

SEÇÃO III

DAS 'DEMAIS PENALIDADES

Artº 86 - O sistema especial de fiscalização será aplicado a critério da autoridade fazendária;

I - quando o sujeito passivo reincidir em infração à legislação tributária, da qual resulte falta de pagamento de tributo, no todo ou em parte;

II - quando houver dúvida sobre a veracidade ou a autenticidade dos registros referentes às operações realizadas e aos tributos devidos.

Parágrafo único - O sistema especial a que se refere este artigo poderá consistir, inclusive, no acompanhamento temporário das operações sujeitas ao tributo por agentes do Fisco.

Artº 87 - Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos ao Município não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção de transações com finalidade de extinção do crédito tributário, com órgãos da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo único - Será obrigatória, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação da certidão negativa, expedida pelo Fisco, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

SEÇÃO IV

DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Artº 88 - Exceto os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 89 - Ressalvados os serviços remunerados através de taxas, o Executivo fixará, por decreto, preços públicos para remunerar serviços não compulsórios prestados pelo Município.

Artº 90 - A UFM (Unidade Fiscal do Município) a partir de 1º de Janeiro de 1991, terá o seu valor unitário corrigido monetariamente, mensalmente, segundo o índice oficial de inflação verificado ao mês anterior ao que precede ao do reajustamento.

Parágrafo único - O valor da UFM para o mês de Janeiro de 1991 é de Cr\$1.000,00 (Hum mil cruzeiros).

Artº 92 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 609, de 19 de outubro de 1982.



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Livro N°.....
Fls. N°.....

Nº

437
937

e produz seus efeitos a partir de 1º de Janeiro de 1991.

Minas Novas, 27 de dezembro de 1990.

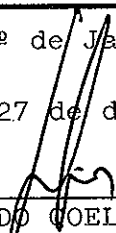

= DR. GERALDO COELHO DE JESUS =
PREFEITO MUNICIPAL.

TABELA I